



PROCESSOS N.º 900/11

PROTOCOLO N.º 11.001.465-1

PARECER CES/CEE N.º 96/11

APROVADO EM 07/07/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, na VIZIVALI, em atendimento ao Parecer CES/CEE-PR nº 23/11.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício nº 717/11-CES/GAB/SETI, de 27 de junho de 2011 (fls. 18), encaminha o protocolado da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, mantida pela Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, que por meio do ofício nº 26/10, de 29 de novembro de 2010 (fls. 02), apresenta informações sobre a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos cursos ofertados pela Instituição.

2. No Mérito

Informa a VIZIVALI que a Faculdade oferta três cursos de graduação – Licenciatura: Pedagogia, Artes Visuais e Letras, cujos projetos político-pedagógicos já contemplam a disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Entretanto, a Instituição não prestou informações quanto à inclusão da respectiva disciplina nos demais cursos de graduação (bacharelado e tecnológicos), conforme determina o § 2º do artigo 3º, do Decreto Federal nº 5626/2005 que regulamenta a Lei Federal nº 10432/02.

Registra-se que o Parecer CES/CEE-PR nº 23/11, de 07 de abril de 2011, que trata da oferta de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS solicita que:



PROCESSOS N.º 900/11

- a) as instituições que não apresentaram informações solicitadas por meio do ofício n.º 08/10-CEE/PR, de 09 de agosto de 2010, deverão encaminhá-las a este Conselho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste;
- b) as instituições que ofertam cursos de graduação – licenciatura, em qualquer processo para obtenção de ato regulatório, deverão comprovar o atendimento ao disposto no artigo 9º, do Decreto Federal n.º 5626/2005;
- c) determina-se a todas as IES, nos cursos de bacharelado, tecnólogo e sequencial de formação específica, a oferta de Língua Brasileira de Sinais – Libras, sendo a disciplina optativa aos acadêmicos (§ 2º, do artigo 3º, do Decreto Federal n.º 5626/2005), a partir do início do ano letivo de 2012, devendo esta, ser comprovada nos processos regulatórios.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto dá-se por atendido o item “a” do Parecer CES/CEE-PR n.º 23/11, de 07 de abril de 2011, que trata da oferta de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, mantida pela Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

Reitera-se a determinação contida nos itens “b” e “c” do Parecer CES/CEE-PR n.º 23/11.

Devolva-se o presente processo à VIZIVALI, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de julho de 2011.

Darci Perugine Gilioli
Vice-Presidente do CEE
(em exercício da Presidência)

Domenico Costella
Presidente da CES